



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.928715/2008-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.401 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente MTV BRASIL LTDA INCORPORADA POR ABRIL RADIODIFUSÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

MTV BRASIL LTDA INCORPORADA POR ABRIL RADIODIFUSÃO S/A transmitiu Declaração de Compensação (DCOMP) nº 19958.48115.120504.1.3.04-6234, por meio da qual pretendeu compensar crédito no montante de R\$ 28.825,00 (valor original),

decorrente de pagamento indevido ou maior de PIS (10/2003), código 6912, recolhido através de DARF em 14/11/2003, no valor de R\$ 139.228,77, com débito de COFINS.

2. Após análise da DCOMP foi emitido despacho decisório (fl. 02) de não homologação da compensação, uma vez que embora localizado o pagamento do DARF indicado no PER/DCOMP, os créditos já teriam sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte.

3. Cientificado do Despacho Decisório, em 17/09/2008, fl. 05, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 16/10/2008, às fls. 12/18, na qual alegou em síntese:

a- Conforme consta do Balanço, o valor da PIS a pagar seria R\$ 110.403,77 e não R\$ 139.228,77, assim o contribuinte faria jus a um crédito de R\$ 28.825,00;

b- Por um lapso, deixou de retificar a DCTF;

c- Requer seja provida a Manifestação de Inconformidade.

4. O julgamento foi convertido em diligência, por intermédio do Despacho de fls. 117/119, para verificar o montante de PIS devido no período 10/2003.

5. Ao final dos trabalhos de diligência fiscal, a autoridade fazendária elaborou a Informação Fiscal de fls. 122/127 na qual relata não ter apurado indébito em favor do contribuinte.

6. A respeito da diligência fiscal, manifestou-se o interessado nas fls. 811/817, nos seguintes termos:

a- Requereu a retificação de DCTF em sua Manifestação de Inconformidade, pois estava impossibilitado de fazê-lo. Esta retificação deve ser efetuada pela DRJ;

b- Ressalta que o valor devido de PIS (12/2003) pode ser constatado pela análise dos balancetes, demonstrativos de apuração e razão. Juntou demonstrativo com os correspondentes valores do balanço;

c- Protesta pela juntada posterior de documentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a não comprovação do erro no preenchimento da DCTF, apesar de diligência fiscal realizada com este intuito.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual repisa, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade e na manifestação a respeito da diligência fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior de PIS Não cumulativo, do período de apuração de outubro de 2003, cujo valor do PIS a pagar seria pagar seria R\$ 110.403,77 e não R\$ 139.228,77, conforme refletido na documentação contábil apresentada, gerando um crédito a ser utilizado na compensação dos débitos informados na DCOMP.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada

considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Apesar do equívoco quanto à retificação da DCTF, entendo que isto, por si só, não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento encaminhou os autos à Delegacia que jurisdiciona a contribuinte, para realização de diligência junto a escrituração contábil da empresa, com vistas a verificar à luz da legislação então vigente, qual é o valor da contribuição de PIS_6912, reativa ao período de OUT/2003.

A autoridade fiscal responsável pela diligência, em sua Informação Fiscal de fls. 122/127, concluiu que não havia provas de que haveria crédito a favor do contribuinte e opinou pelo indeferimento da compensação, em face dos seguintes fundamentos:

Na manifestação apresentada a empresa apresentou um sintético de títulos de faturamento e créditos, reproduzida neste Termo, que, por maior que seja o apuro da análise fiscal, não puderam ser confirmados quanto as suas justezas: 1 – os créditos, ainda que apontadas às contas contábeis em que se encontram os títulos, estão lançados na contabilidade sem segregação entre os aproveitáveis e os não aproveitáveis, não se podendo, para parte significativa dos lançamentos, identificar-se, sem exame individualizado dos documentos correspondentes, se seriam ou não passíveis de aproveitamento; 2 – os lançamentos de faturamentos na contabilidade, inexplicavelmente, não foram apresentados nos arquivos digitais apresentados para atender a intimação fiscal feita neste procedimento; Ficou, portanto, prejudicada a possibilidade de se apurar a correção do sintético de contas que a manifestação de inconformidade apresenta.

16. A comprovação dos débitos ficou prejudicada, mas, pelo encontrado nos balancetes que se extraem dos lançamentos contábeis apresentados, para as contas 2140201005 - PIS S/ FATURAMENTO A RECOLHER, para 11/2003, e 3120101004 - PIS SOBRE VENDAS, para 10/2003, independente da confirmação ou não dos débitos a partir do sintético ora apresentado, o fato é que as totalizações das contas apontadas no balancete apontam obrigações com o PIS em proximidade com o recolhido em DARF:

(....)

17. De tudo o que se apresentou, e aqui se expôs, **não foi possível confirmar a efetiva ocorrência do indébito para com o PIS em 10/2003**, que o contribuinte pretendeu empregar como compensação da contribuição para o Cofins em 04/2004, e, em oposição ao pretendido, item anterior, a constituição final na contabilidade da despesa com o PIS em 10/2003, mais o passivo constituído para se efetuar o correspondente pagamento, em 11/2003, confirmam o valor recolhido em DARF como sendo o efetivamente devido para o que se registrou na escrituração contábil.

Resultado da apuração fiscal:

18. Esta auditoria concluiu que o apurado produz efeito como constatação de impropriedade para a compensação pretendida pela empresa interessada. (g.n.)

Assim, a autoridade fiscal, mesmo após intimar o contribuinte a apresentar os Livros Diários e Razões do período, de forma a complementar os documentos contábeis do interessado juntados aos autos e subsidiar a análise das informações fiscais relativas ao PER/DCOMP(s) informado, concluiu inexistir crédito passível de compensação no período em tela. Ressalte-se que os documentos reunidos pelo contribuinte após a realização da diligência

também não permitem determinar, de forma conclusiva, que haveria crédito em favor do interessado.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."(grifos meus)

No momento do despacho decisório havia informação discrepante sobre o real débito da contribuição, prestada pelo próprio contribuinte, que desconsiderou que a redução de débitos confessados em DCTF deveria estar amparada por documentos fiscais e contábeis, hábeis a comprová-la, como determina o art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifado)

A alegação de erro na apuração dos débitos que teriam dado ensejo ao crédito de pagamento indevido ou a maior não foram acompanhadas na peça impugnatória da retificação da respectiva DCTF, instrumento de confissão de dívida, que a princípio estaria na esfera de responsabilidade do contribuinte, ainda mais porque não foi acompanhada de qualquer alegação de impossibilidade na sua apresentação, bem como, dos documentos comprobatórios suficientes e necessários que poderiam até embasar uma eventual retificação de ofício.

Seja nas contrarrazões apresentadas às informações fiscais ou no presente recurso voluntário o recorrente sustenta o erro quanto a informação prestada na DCTF, mas que deveria ser superado pela demonstração do direito creditório na documentação contábil apresentada. Mesmo sendo oportunizado durante o contencioso, o recorrente não trouxe novos elementos que pudessem infirmar as conclusões da autoridade fiscalizadora

Desta forma, entendo que não merece reparos a decisão de primeira instância quanto a falta de documentação hábil, idônea e suficiente para comprovação de suposto erro no preenchimento da DCTF.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges